

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 3.199/2026

LEI Nº 3.199/2026

Institui o Auxílio-Moradia no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de São Lourenço da Mata, define critérios, prazo, controle e gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania, revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 2.156/2006, e dá outras providências.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADE**

**Art. 1.** Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de São Lourenço da Mata, o **Auxílio-Moradia**, de caráter **temporário, emergencial e excepcional**, destinado a contribuir para o custeio de locação de imóvel residencial quando a família estiver impedida de permanecer na moradia de origem, por situação devidamente comprovada, nos termos desta Lei.

**Art. 2.** A concessão do Auxílio-Moradia dependerá de **avaliação técnico-social** realizada por equipe de referência da Política Municipal de Assistência Social, observados os critérios desta Lei e de seus regulamentos.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício **não depende** de decreto de calamidade pública, podendo ser cabível em situações individualizadas ou coletivas, desde que devidamente caracterizada a necessidade por documentos e avaliação técnica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS HIPÓTESES E REQUISITOS**

**Art. 3.** O Auxílio-Moradia poderá ser concedido às famílias que, cumulativamente:

- I – estejam em situação de vulnerabilidade social;
- II – estejam impedidas de permanecer na moradia de origem por motivo devidamente comprovado;
- III – estejam inscritas e com cadastro atualizado no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, quando aplicável;
- IV – atendam aos critérios socioeconômicos fixados nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Consideram-se hipóteses aptas a ensejar o benefício, entre outras, as situações de: desabamento, incêndio, inundação, interdição por risco estrutural, deslizamento ou outras ocorrências que tornem o imóvel impróprio, inseguro ou inviável para habitação.

§ 2º Nas hipóteses de risco estrutural, interdição ou situação de perigo, a concessão deverá ser instruída, sempre que possível, com **laudo, relatório ou documento equivalente** emitido pela **Defesa Civil Municipal** ou órgão técnico competente.

**Art. 4.** Constituem impedimentos à concessão do Auxílio-Moradia:

- I – possuir a família, qualquer de seus membros ou responsável familiar, imóvel residencial próprio no Município ou em outro Município, salvo excepcionalidade devidamente justificada em parecer técnico, na forma do regulamento;
- II – receber benefício de mesma natureza concedido por outro ente ou órgão, com o mesmo fato gerador, ressalvada hipótese de complementação prevista em norma específica;
- III – apresentação de informação falsa, omissão relevante ou fraude na instrução do pedido.

**CAPÍTULO III**  
**DO VALOR, PAGAMENTO, PRAZO E REAVALIAÇÃO**

**Art. 5.** O Auxílio-Moradia será concedido no valor fixo mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Qualquer reajuste do valor do benefício somente poderá ocorrer mediante lei específica.

**Art. 6.** O pagamento do Auxílio-Moradia será realizado, preferencialmente:

**I** – diretamente ao locador, mediante comprovação da locação e apresentação de dados cadastrais e bancários; ou

**II** – ao beneficiário, quando tecnicamente recomendado, mediante comprovação documental do pagamento do aluguel, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão do Auxílio-Moradia para locação de imóvel pertencente ao cônjuge/companheiro do beneficiário, bem como a ascendentes/descendentes em linha reta e parentes colaterais até o segundo grau, salvo excepcionalidade devidamente justificada em parecer técnico, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada a locação de imóvel situado em área de risco, quando assim identificado por órgão técnico competente.

**Art. 7.** O Auxílio-Moradia será concedido por até **24 (vinte e quatro) meses**, admitida prorrogação por períodos determinados, mediante decisão **fundamentada**, com **reavaliação técnico-social semestral** e manutenção dos requisitos.

§ 1º O benefício poderá ser mantido até que seja ofertada solução habitacional pelo Poder Público ou até a superação da situação que motivou a concessão, desde que persistam os requisitos legais, haja reavaliação periódica e exista disponibilidade orçamentária.

§ 2º A prorrogação não constitui direito adquirido, devendo observar a finalidade do benefício, as condições de vulnerabilidade, a permanência do impedimento de moradia e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**

**Art. 8.** A concessão do Auxílio-Moradia dependerá de requerimento e instrução mínima definida em regulamento, incluindo, quando cabível:

I – identificação do responsável familiar e dos membros do núcleo;

II – comprovante de inscrição/atualização no CadÚnico;

III – relatório técnico social;

IV – documento técnico da Defesa Civil ou equivalente, nas hipóteses previstas nesta Lei;

V – dados do imóvel locado e do locador, e documentos de comprovação da locação.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania manterá cadastro e controle dos beneficiários, com registros e documentos pertinentes, assegurados sigilo e proteção de dados na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania poderá realizar diligências, visitas, recadastramentos e cruzamentos de informações para verificação de requisitos, prevenção de duplicidades e controle do benefício.

#### **CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO**

**Art. 10.** O Auxílio-Moradia será suspenso ou cancelado, mediante decisão motivada, quando:

I – cessarem as condições que justificaram sua concessão;

II – houver mudança de domicílio sem comunicação, quando exigida;

III – constatada inconsistência documental, omissão relevante, fraude ou declaração falsa;

IV – o beneficiário deixar de apresentar recadastramento/reavaliação quando exigidos;

V – houver recusa injustificada ao acompanhamento técnico-social.

**Art. 11.** Constatada má-fé, fraude ou recebimento indevido, poderá ser exigida a restituição dos valores pagos, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

#### **CAPÍTULO VI DA GESTÃO, REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** A gestão, execução, acompanhamento e controle do Auxílio-Moradia caberão à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania**, que poderá expedir

portarias, regulamentos, instruções normativas e demais atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas aplicáveis e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14.** Fica **revogado** o **art. 5º da Lei Municipal nº 2.156, de 11 de setembro de 2006.**

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 16 de abril de 2026.

**VINÍCIUS LABANCA**

Prefeito de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**

Oswaldo José Vieira

**Código Identificador:97CC1755**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/04/2026. Edição 4077

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>